



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025891-17.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DULCE TURSI (E OUTROS(AS)), BENEDITO DIAS BITTENCOURT JUNIOR, CESAR ANTONIO PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDO EDUARDO DE MORI, GILDETE RIBEIRO DA SILVA, GILSON NUNES TAVARES, JOSE AUGUSTO SARTIN, MÁRCIO LUIZ DA SILVA, NILSON RODRIGUES, PAULO EDSON VIDAL, SEVERINO LIMA DOS SANTOS, THIAGO CLARO DE SOUZA, ALMIR ROBERTO DE FARIA, JOAO BATISTA ALBERTI, JOEL RODRIGUES e KATIA MARIA DUARTE, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1025891-17.2018.8.26.0053/50000

Embargante: Dulci Tursi e outros

Embargado: Estado de São Paulo

**Comarca: Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 2ª Vara de
Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Marcelo Sergio

Número de origem: 1025891-17.2018.8.26.0053

VOTO Nº 11560

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Inovação recursal – Litigância de má-fé – Multa devida – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dulci Tursi e outros contra acórdão (fls. 2204/2209), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, ora embargantes, mantendo a r. sentença que, nos autos de ação de procedimento comum, movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da SPPREV, julgou improcedente o pedido de recálculo de vencimentos desde 1994, com base na conversão da moeda Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), prevista na Lei Federal nº 8.880/94.

Alegam, em síntese, a existência de omissão no acórdão, pois a decisão não teria se manifestado expressamente sobre a preclusão da matéria relativa à reestruturação das carreiras, o que afrontaria a coisa julgada e a segurança jurídica.

Requerem ainda o prequestionamento dos artigos 502, 336, 342 e 509, §4º todos do Código de Processo Civil e do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Sem resposta da parte embargada (fls. 15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que a embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Com efeito, sobre a omissão, constou do acórdão embargado:

A reestruturação remuneratória da carreira dos apelantes vinculados às Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo foi realizada pela Lei Estadual nº 8.989/1994, de modo que, com o novo padrão de vencimentos, os servidores públicos policiais que até então sofriam com a defasagem remuneratória em virtude da incorreção na aplicação da URV, passaram a perceber corretamente a sua remuneração, sem redução, segundo a nova moeda vigente.

É o parecer exarado pela perita contadora às fls. 2023/2026, ao prestar novos esclarecimentos em atenção à determinação contida na decisão de fls. 2005/2006, ao concluir que as leis supervenientes a junho de 1994 absorveram a defasagem remuneratória apurada em razão da incorreção na aplicação da URV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, com a reestruturação das carreiras, teve fim a relação de continuidade entre o servidor público e o Estado no que diz respeito à defasagem decorrente da conversão dos vencimentos em URV, porquanto passaram a ser remunerados com base em padrões expressos em reais, tornando-se inaplicável a Lei nº 8.880/94.

A propósito do tema, já decidiu esta 7ª Câmara de Direito Público:

*APELAÇÃO Cumprimento de sentença - Diferenças de URV Reestruturação de carreiras - Entendimento do STF (Recurso Extraordinário nº 561.836/RN Tema nº 5) - Percentual decorrente de conversão em URV que deixa de existir quando há reestruturação remuneratória dos servidores públicos - Reestruturação da carreira realizada pela Lei Estadual n. 8.989/94 - Prescrição configurada RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0009890-95.2023.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023) (g.n.).*

*APELAÇÃO CÍVEL - Cumprimento de sentença - Diferenças salariais decorrentes da conversão da URV - Recurso contra decisão que aplicou o disposto no RE 561.836-RN e julgou extinto o incidente de execução - Título executivo que reconheceu o direito ao recálculo, não especificando o limite temporal Ausente violação da coisa julgada - Caso concreto em que deve ser observada a Lei Estadual nº 8.989/94, que instituiu o Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes dos Quadros da Polícia Militar para fins de limitação temporal e o recálculo das diferenças - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0009904-16.2022.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023) (g.n.).*

No que diz respeito às servidoras Gildete Ribeiro da Silva e Dulce Tursi, as carreiras de oficial administrativo e auxiliar de serviços foram reestruturadas quando do advento da Lei Complementar nº 1.080/2008, com reajuste a partir de janeiro de 2009 e pagamento em fevereiro de 2009 (fls. 2075/2133), de modo que, ante o ajuizamento da ação em 25/05/2018, configurada a prescrição quinquenal.

E a respeito da reestruturação de carreira promovida pela LC 1.080/20008:

*APELAÇÃO CÍVEL - Ação ajuizada por servidor público do DER - Ressarcimento das diferenças salariais devido à conversão do Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV) - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Lei Complementar nº 1.080/2008 que reestruturou a carreira dos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias Ajuizamento da ação que se deu em 2021 - Reconhecimento da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932) - Aplicação do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 561.836/RN (Tema 5) Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016109-44.2021.8.26.0032; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022) (g.n.). (fls. 2208/2209)*

Analisando os autos, verifica-se que o acórdão embargado abordou a questão da reestruturação das carreiras para cada um dos apelantes e concluiu que as leis supervenientes absorveram a defasagem remuneratória decorrente da conversão da URV, afastando, portanto, o direito ao recálculo dos vencimentos.

Além disso, verifica-se também que os embargantes não alegaram a presença de coisa julgada antes da prolação da sentença, inovando indevidamente os embargos de declaração.

Tal conduta revela o caráter protelatório do recurso, com o objetivo de reabrir discussão sobre matéria já decidida, o que contraria o princípio da boa-fé processual. A inovação em sede de embargos de declaração, sem que a tese tenha sido sustentada no momento processual adequado, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e VII, do CPC.

Logo, de se dizer que não é possível, neste momento, discutir

matéria que não foi objeto de insurgência no primeiro grau, já que os aclamatórios somente se prestam a complementar a decisão embargada, e não para apreciar questões de fato e de direito, que sequer foram objeto de irresignação.

Assim, conforme de observa, o acórdão analisou todos os pontos apontados, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se

admite.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Por derradeiro, manifestamente protelatórios os presentes embargos declaratórios, pois inovam a tese recursal, há de se condenar a parte embargante a pagar multa equivalente a 2% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC.

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator